

Cuida-se de impugnação manejada pela empresa Claro S.A., referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 10/2022, propondo alterações naquele instrumento convocatório, em síntese, atinente (i) a omissão do prazo para implantação do serviço e (ii) ausência de previsão dos encargos moratórios em caso de atraso de pagamento por parte da empresa contratante – CLIN.

Enfrentemos tais questões.

Analisando com a acuidade necessária o Edital objeto da impugnação em apreço, tem-se que o seu primeiro item, que versa acerca da omissão do prazo para implantação do serviço no instrumento convocatório em testilha, merece prosperar, pois, não há previsão expressa nesse sentido, constando apenas, em seu Item 18.1, o prazo do período contratual do objeto editalício, que ora se transcreve:

18.1 A prestação do serviço do objeto desta licitação, descritos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, será feito no prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da Nota de Empenho ou na assinatura do Contrato/OES.

Prosseguindo-se com a detida análise do ANEXO I do referido instrumento convocatório, extrai-se do detalhamento do objeto, em relação a instalação, configurações, manutenção e monitoramento das redes e equipamentos do objeto, que “no prazo de 06 (seis) meses, a contar da Ordem de Início, serão revisadas as questões com relação ao meio de transmissão”.

Sendo assim, a impugnação a respeito da ausência de prazo para implantação do serviço deve ser acatada, conforme fundamentação acima, repisando que o item 18.1 do Edital, ora impugnado, contém apenas a previsão expressa do prazo de 01 (um) ano, para a efetiva entrega do objeto – prazo contratual, devendo, portanto, haver a previsão do prazo de sua instalação, onde deverá ser definida a sua mensuração pelo setor solicitante em razão da sua expertise técnica, para então, concluída essa etapa, se estabelecer o termo inicial do contrato em apreço, tudo em nome do princípio inafastável da Administração que é o da Razoabilidade.


Rodrigo Villarim Gonçalves
Chefe de Divisão / CLIN
Mat.: 122106

No que se refere à segunda impugnação, atinente a ausência de previsão no Edital dos encargos moratórios em caso de atraso de pagamento por parte da CLIN, esta, também, deve ser acatada consoante as razões a seguir aduzidas:

A lei de regência da matéria que ora se nos apresenta é a Lei Federal n.º 13.303/16, conhecida como Lei das Estatais, onde o seu artigo 69 determina as cláusulas obrigatórias nos contratos por ela disciplinados, dentre as quais destaca-se o inciso VI que assim estabelece, *verbis*:

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

Assim é que o intuito da Lei das Estatais é aproximar-se do direito privado, dando maior liberdade negocial entre as partes contratantes, visando a uma maior rapidez, qualidade e eficiência, espelhando-se em um modelo empresarial, o que levou, à guisa de exemplo, a extinção da rescisão contratual unilateral por parte da Administração, bem como as demais cláusulas denominadas como “exorbitantes” previstas na então Lei vigente das Licitações (8.666/1993), que, se existentes em um contrato privado - existente no mundo empresarial, poderia ensejar a sua anulação por via judicial.

Nesta ordem de ideias, tem-se que deve haver na minuta do termo contratual, parte integrante do Edital em questão, cláusulas que imputem, também, responsabilidade para a parte Contratante – CLIN, que em razão da natureza desse sinalagma, traduz-se em adimplir pontualmente as parcelas mensais do serviço prestado contratado.

Outro entendimento não haveria de ter, pois, caso contrário, se a Administração detivesse de plenos poderes para proceder ao pagamento de suas obrigações quando bem entendesse, ocorreria uma insegurança jurídica sem precedentes, gerando, a toda obviedade, contratos administrativos inexequíveis, onde imperaria somente o caos.

Tanto é assim que, em nome do Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da CRFB/1988, o Ordenador de Despesas sujeita-se às leis que estabelecem a equação


Rodrigo Villarim Gonçalves
Chefe de Divisão / CLIN
Mat.: 122106

econômico-financeira da sua entidade, devendo haver previsibilidade e compatibilidade entre a receita e a despesa, tornando-se ilógico imaginar que o mesmo teria total liberdade para pagar as despesas assim contraídas quando bem “quisesse”.

Por tais argumentos, além da necessidade de inclusão, na minuta contratual, de cláusula prevendo os encargos moratórios em caso de atraso de pagamento por parte da Contratante - CLIN, conforme acima descrito, é mandatário que os juros moratórios bem como a correção monetária devam incidir a partir da data de sua constituição, eis que, não se mostra razoável a Administração ficar inadimplente, sem, com isso, gerar qualquer consequência jurídica, sob pena de ferir a talho de foice, o princípio da legalidade.

Sendo assim, entende-se por coerente a impugnação ofertada pela empresa Claro, devendo o setor responsável proceder (i) à inclusão de um prazo predecessor razoável para a instalação do serviço objeto do Edital; (ii) no que se refere à ausência de previsão dos encargos moratórios na minuta contratual, que integra o Edital em apreço, a inclusão da cláusula prevendo os índices de atualização monetária e multa de mora.

É o parecer, de forma bastante sucinta, dado a proximidade da data prevista para realização do certame em apreço.

Niterói, 03 de agosto de 2022.


Rodrigo Villarim Gonçalves
Chefe de Divisão / CLIN
Mat.: 122106